



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS - DRM**

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, 15 de outubro de 2021

Processo: 23113.031220/2021-47  
Pregão Eletrônico nº 60/2021

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Auxiliar de Serviços Administrativos, Assistente Administrativo I e Assistente de Processos Organizacionais, para prover suporte à atuação da Universidade Federal de Sergipe - UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**APRESENTAR A DECISÃO DA PREGOEIRA QUANDO DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O GRUPO 01 E ITEM 01:**

**Recorrente:** D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 09.172.237/0001-24

**Recorrida:** ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº 01.182.827/0001-26

**1. Dos Fatos:**

**DA HABILITAÇÃO**

- a) DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA – ITENS: 9.10.5.1, 9.10.5.2 e 9.10.5.3;
- b) DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INABILITAÇÃO

**DA PROPOSTA**

- c) DA COTAÇÃO ERRADA DO PERCENTUAL REFERENTE AO AVISO PRÉVIO TRABALHADO E DA NÃO COTAÇÃO DAS FÉRIAS REFERENTES ÀS CUSTAS DO PROFISSIONAL AUSENTE.

## **2. Da Análise Técnica**

### **DA HABILITAÇÃO:**

a) A empresa apresentou boa comprovação da situação financeira quando verificado os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1. Em relação à junção da referida documentação na fase de habilitação, essa tem o devido amparo no Acórdão 1.211/2021 do TCU, no mais, a diligência realizada pela pregoeira coube apenas confirmar a base de dados já presente no balanço e na DRE (anexados no momento da proposta). Vale lembrar ainda, que, a todo instante a pregoeira agiu dentro dos princípios da legalidade e na busca da proposta mais vantajosa para a instituição.

E é seguindo os princípios norteadores da licitação que a pregoeira reconhece que ao analisar a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA da recorrida realizou uma interpretação equivocada dos subitens 9.10.5.1 e 9.10.5.2. A comprovação complementar da qualificação econômico-financeira que mencionam esses subitens independe dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), estarem superiores ou não a 1. Após ter conhecimento do recurso e buscar as jurisprudências e os mais recentes entendimentos sobre o assunto a pregoeira conclui que será preciso rever o ato que habilitou a empresa Elimar. A recorrida não atendeu os itens 9.10.5.1 e 9.10.5.2 do edital, vejamos: subitem 9.10.5.1 - 16,66% do valor estimado para contratação correspondem: grupo 01: 953.358,92 e item 01: 971.269,19, ou seja, o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) da empresa é de R\$ 101.277,88, comporta um dos contratos, mas não os dois. No subitem 9.10.5.2 os 10% do valor da contratação para o grupo 01 : R\$ 572.244,25, e para o item 01: R\$ 582.994,71, totalizando : R\$ 1.155.238,96. O patrimônio líquido da empresa Elimar, conforme consta no Balanço Patrimonial é de R\$ 228.632,45, inferior aos 10% exigido em edital. É importante salientar que na contrarrazão a recorrida não apresentou alegações que sustentasse sua defesa.

Cabe frisar que a documentação complementar de qualificação econômico-financeira tem embasamento na IN 05 de 2017 que dispõe sobre as normas para contratação de serviços terceirizados com mão de obra dedicada, e no Relatório

apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº 1214/2013- TCU-Plenário, cuja leitura se recomenda. O edital segue os parâmetros do modelo padrão AGU, com aprovação da Procuradoria Geral da UFS.

Então não há que se questionar da constitucionalidade de tal determinação, ela objetiva, somente, assegurar uma efetiva contratação para a Administração Pública e garantir que a empresa contratada irá dispor de recursos financeiros de curto prazo para honrar os compromissos, sem que dependa do pagamento da contratante. No que se refere à comprovação por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, subitem 9.10.5.3, a empresa Elimar anexou documento com as informações constantes no ANEXO V e sua devida justificativa. Contudo, se faz constar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, é superior ao seu Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial anexo ao sistema), dessa forma, a licitante NÃO ATENDE o subitem em sua totalidade.

No mais, cumpre esclarecer que as decisões de julgamento da pregoeira sempre priorizaram preservar a proposta mais econômica para a instituição, evitando formalismos exagerados e pautando-se razoabilidade e proporcionalidade.

b) A alegação da recorrente que a empresa não comprovou a capacidade técnica não prospera. O parecer técnico da Pró-Reitoria de Planejamento – PROPLAN (constante no processo) evidencia tal sustentação, conforme tabela abaixo:

**9.11.1.1.** Comprovação, por meio de Atestados de Capacidade Técnica, de prestação de serviços similares às ocupações de Assistente Administrativo I e Assistente de Processos Organizacionais, num total de **105 postos, superando os 74 exigidos para o grupo 01** (somatório dos 46 postos do item 2 e dos 28 do item 3) e com tempo de comprovação mínimo de **três anos, e os 97 exigidos** e com tempo de comprovação mínimo de **três anos**.

**Tabela 01: Informações extraídas dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados**

Nº contrato	Início/vigência	Entidade	Cargo	Quantidade	
				De postos	De meses
008/2016	17/11/18 a 16/11/19	CONAB	Recepcionista	3	12
1127/2013	23/12/13 a 22/12/18	DNIT	Técnico em secretariado	10	60
002/2014	22/05/14 a 01/04/19	IPHAN	Assistente Administrativo	5	58
006/2017	11/07/17 a 11/07/22	IBAMA	Recepcionista	1	50
006/2017	11/07/17 a 11/07/22	IBAMA	Assistente Administrativo III	9	50
006/2017	11/07/17 a 11/07/22	IBAMA	Assistente Administrativo IV	6	50
043/2015	01/02/16 a 31/01/19	HUPAA-UFAL/EBSERH	Encarregado e Telefonista	4	36
	06/05/09 a 05/05/10	INSS	Recepcionista	20	12
003/2017	31/01/17 a 02/02/20	SAMF	Recepcionista	15	36
013/2014	10/07/14 a 28/11/18	SAMF	Secretária	11	40
001/2007	04/01/07 a 31/12/10	SAMF	Auxiliar Administrativo Nível II - Recepcionista	6	47
001/2007	04/01/07 a 31/12/10	SAMF	Assistente Administrativo Nível VII	10	47
001/2007	04/01/07 a 31/12/10	SAMF	Assistente Administrativo Nível IX	2	47
001/2007	04/01/07 a 31/12/10	SAMF	Técnico de Nível Superior Nível X	3	47
<b>Somatório</b>				<b>105</b>	<b>592</b>

Vale lembrar que a recorrida pode apresentar os mesmos atestados para o Grupo 01 e item 01, tendo em vista que são itens distintos (lotes).

O quesito similaridade foi objeto de impugnação desde edital (ler campo impugnação do COMPRASNET), veja a resposta da PROPLAN com a devida *chancela* da Procuradoria Geral da UFS:

Em relação ao critério de similaridade, conforme o Acórdão 1891/2019/Plenário/TCU, estes devem ser apurados por meio de critérios objetivos. No caso em pauta, pode-se indicar duas formas de apurar a similaridade: A primeira seria através da apresentação de atestados de serviços classificados sob o CATSERV 5380, os quais se qualificam para fazer a prova exigida no subitem 9.11.1.1. No supramencionado código estão albergados uma gama de postos sob o título “serviços de apoio administrativo”. De modo que o argumento exposto pela licitante em seu pleito pela impugnação do certame não encontra guarida jurídica, nem administrativa. A segunda maneira objetiva é através de atestados de capacidade técnica que contemplem serviços qualificados com o mesmo CBO – 4110-10 e 2612-10, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico n.

60/2021, nos quadros 06 (subitem 9.1.1.2) e 09 (subitem 9.1.2.2).

A análise do corpo técnico da PROPLAN respeitou a classificação de similaridade elencadas na impugnação, dessa forma, não se pode alegar incompatibilidade de similaridade no julgamento que habilitou a empresa Elimar.

A empresa apresentou registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração (Art. 1º, da Lei 6.839/80), válido na data da licitação, relacionado a sua atividade-fim, subitem 9.11.2. Essa documentação comprova ainda que a empresa Elimar possui cadastro no Conselho Regional de Administração de Alagoas desde 23.05.1996, condição essa atendida pela licitante quando da apresentação da proposta. O documento só não foi juntado com os demais comprovantes por equívoco ou falha, e isso nada altera a condição pré-existente da empresa.

A alegação da recorrente de que a recorrida deixou de apresentar as exigências dos subitens: 9.11.3 Cadastro para assinatura do Contrato, conforme ANEXO IX deste edital; 9.11.4 Declaração de Autorização para Retenção da Fatura (Abertura de Conta Vinculada) para Pagamento Direto dos Salários nos moldes da Autorização Complementar ao Contrato ANEXO IV deste Edital; 9.11.6 Declaração de Sustentabilidade Ambiental, ANEXO VII; e, 9.11.7 Declaração de Aptidão para Execução dos Serviços, ANEXO VIII não prospera, uma vez que se faz constar tais declarações nas diligências anexadas no COMPRASNET.

Em obediência a lei, aos princípios que regem a licitação pública e ao vasto entendimento das jurisprudências sobre o assunto a pregoeira agiu em consonância a prerrogativa que a ela está incumbida nos textos legais. Destarte, a decisão de diligenciar e solicitar à empresa ELIMAR o envio de tais documentações, segue o entendimento contemporâneo e jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU, que assim esclarece e determina:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifamos).

De acordo com o TCU:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...)

**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifamos).

## **DA PROPOSTA:**

A seguir será exposto o parecer da COORDENAÇÃO DE CUSTOS E AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA- CAEFI. Especificamente na avaliação das planilhas de formação de preço, o sistema pré-seleciona a mais vantajosa. Porém, faz-se necessário verificar o atendimento de requisitos do edital.

c) Nessa análise, nos detivemos principalmente aos aspectos elencados no item 09 do Termo de Referência. O que não significa que os aspectos tributários foram relegados a segundo plano, mas que, ao considerar o item 06 do edital (Do preenchimento da proposta), há a clara assunção de responsabilidade do licitante sobre os custos incidentes sobre a contratação, independentemente de cotação correta dos encargos tributários (subitem 6.4), isso é corroborado ao reafirmamos ao fim de nossa análise que não avaliamos o mérito das informações tributárias das planilhas avaliadas. Ou seja, não se trata de uma aceitação tácita, mas sim expressa da licitante ao manter sua proposta, considerando os termos do edital.

Entendemos que, em termos de controle externo, não há margens para a recusa de propostas mais vantajosa, exceto por defeitos insanáveis, como também não há espaço para inferências acerca de exequibilidade de propostas quando o TCU aponta diversos fatores que poderiam justificar determinadas condutas das licitantes ao ofertarem valores menores, ou seja, a regra é o julgamento objetivo da proposta. Além disso, a corte de contas também condena o excesso de formalismo no julgamento das propostas, o qual “fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação” (Acórdão 604/2009 - Plenário).

Por fim, conforme o subitem 8.9 da Cláusula 8 do Edital, não foi verificada a inexecuibilidade do lance vencedor, pois conforme o cálculo de 30% da média das propostas convocadas para o grupo 01, esse seria de R\$ 1.237.148,87, enquanto que a oferta vencedora foi de R\$ 5.722.442,52. E para o item 01, esse seria de R\$ 1.811.883,43, enquanto que a oferta vencedora foi de R\$ 5.829.947,16.

### **3. Da Decisão do Pregoeiro**

Diante do exposto, e com base nos fundamentos legais, e sempre pautada nos entendimentos jurisprudências a pregoeira esclarece que jamais agiu em desacordo com

o princípio da isonomia, uma vez que oportunizado a um, todos os demais licitantes usufruiriam do pleno direito de sanar falhas que não alterassem a substância das propostas. Em atenção à razoabilidade e às orientações do TCU – Acórdão 1.211/21 ratifica-se que a licitante, ora recorrida, possuía os documentos ora solicitados antes da data de abertura do certame, não se constituindo desigualdade de condições de disputa, e nem tampouco em alteração de proposta de preço.

Contudo, norteadas pelo princípio da razoabilidade e no moderado excesso de formalismo, a pregoeira no anseio de contratar a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração reconhece que habilitou a empresa ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº 01.182.827/0001-26 equivocadamente.

A licitante NÃO ATENDEU as exigências dos subitens 9.10.5.1, 9.10.5.2 e 9.10.5.3, deixando assim de comprovar em sua totalidade a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, o que a INABILITA.

Em revisão ao ato administrativo, e tendo como prerrogativa o direito da Administração em rever seus atos, a qualquer tempo, a pregoeira entende que o recurso impetrado pela empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 09.172.237/0001-24, PROSPERA.

Desse feito, encaminha-se essa análise para apreciação da PROCURADORIA GERAL DA UFS que emitirá parecer com base nos argumentos apresentados. Em se confirmando a inabilitação da empresa, ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, o pregão retornará a fase de aceitação das propostas, com a convocação das remanescentes para os itens.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS - DRM**

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, 15 de outubro de 2021

Processo: 23113.031220/2021-47

Pregão Eletrônico nº 60/2021

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Auxiliar de Serviços Administrativos, Assistente Administrativo I e Assistente de Processos Organizacionais, para prover suporte à atuação da Universidade Federal de Sergipe - UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

APRESENTAR A DECISÃO DA PREGOEIRA QUANDO DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O GRUPO 01:

**Recorrente:** NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 19.152.814/0001-70

**Recorrida:** ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº 01.182.827/0001-26

**1. Dos Fatos:**

DA HABILITAÇÃO

- a) APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS.  
ERRO SUBSTANCIAL. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.11.16.  
INABILITAÇÃO DA EMPRESA

DA PROPOSTA:

- b) DOS ERROS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.  
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

## 2. Da Análise Técnica

### DA HABILITAÇÃO:

- a) Em obediência a lei, aos princípios que regem a licitação pública e ao vasto entendimento das jurisprudências sobre o assunto a pregoeira agiu em consonância a prerrogativa que a ela está incumbida nos textos legais. Destarte, a decisão de diligenciar e solicitar à empresa ELIMAR o envio de tais documentações, segue o entendimento contemporâneo e jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU, que assim esclarece e determina:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de**

**condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifamos).

De acordo com o TCU:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...)

**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

**Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos).

Cabe esclarecer ainda, que, o atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital. Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender à necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar e comprova que a licitante já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

É importante que o atestado tenha detalhes do serviço ou do produto entregue, os prazos de entrega, período da prestação do serviço, quantidades, especificações e etc. Além disso, é importante que indique que sua empresa executou bem o contrato, de forma satisfatória. Caso os dados contidos no atestado não sejam claros o suficiente para atender às exigências do edital, poderá a pregoeira solicitar, através de diligência, que a licitante apresente os contratos firmados que comprovem a execução dos serviços, visando sanar dúvidas ou esclarecer obscuridades.

O estabelecido no item 9.11.1.6 não pode ser interpretado como uma obrigatoriedade, uma vez que todo o documento apresentado possui presunção de veracidade. Caso o atestado apresentado não seja suficiente para comprovar as condições de habilitação, seguindo orientação do Acórdão 1.211/2021-TCU, de 26/05/2021, pode a pregoeira solicitar a qualquer tempo os contratos firmados, com o objetivo de complementar informações ou de sanar dúvidas.

Vejamos o entendimento do TCU:

**É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.**

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

## **DA PROPOSTA**

b) A seguir será exposto o parecer da COORDENAÇÃO DE CUSTOS E AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA- CAEFI. Especificamente na avaliação das planilhas de formação de preço, o sistema pré-seleciona a mais vantajosa. Porém, faz-se necessário verificar o atendimento de requisitos do edital.

Nessa análise, nos detivemos principalmente aos aspectos elencados no item 09 do Termo de Referência. O que não significa que os aspectos tributários foram relegados a segundo plano, mas que, ao considerar o item 06 do edital (Do preenchimento da proposta), há a clara assunção de responsabilidade do licitante sobre os custos incidentes sobre a contratação, independentemente de cotação correta dos encargos tributários (subitem 6.4), isso é corroborado ao reafirmamos ao fim de nossa análise que não avaliamos o mérito das informações tributárias das planilhas avaliadas. Ou seja, não se trata de uma aceitação tácita, mas sim expressa da licitante ao manter sua proposta, considerando os termos do edital.

Entendemos que, em termos de controle externo, não há margens para a recusa de propostas mais vantajosa, exceto por defeitos insanáveis, como também não há espaço para inferências acerca de exequibilidade de propostas quando o TCU aponta diversos fatores que poderiam justificar determinadas condutas das licitantes ao ofertarem valores menores, ou seja, a regra é o julgamento objetivo da proposta. Além disso, a corte de contas também condena o excesso de formalismo no julgamento das propostas, o qual “fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação” (Acórdão 604/2009 - Plenário).

Especificamente sobre o ponto 01 do recurso, conforme redação da IN 05/2017 alterada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018), o texto da Nota 3 especifica que: “Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.”. o que, de fato, foi realizado pela licitante. No anexo III do Edital, em que consta a Planilha de Formação de Preços, a redação da Nota 03 é a da IN 05/2017, sem a atualização de 2018.

Por fim, conforme o subitem 8.9 da Cláusula 8 do Edital, não foi verificada a inexecuibilidade do lance vencedor, pois conforme o cálculo de 30% da média das

propostas convocadas para o grupo 01, esse seria de R\$ 1.237.148,87, enquanto que a oferta vencedora foi de R\$ 5.722.442,52.

### **3. Da Decisão do Pregoeiro**

Diante do exposto, e com base nos fundamentos legais, e sempre pautada nos entendimentos jurisprudências a pregoeira esclarece que jamais agiu em desacordo com o princípio da isonomia, uma vez que oportunizado a um, todos os demais licitantes usufruiriam do pleno direito de sanar falhas que não alterassem a substância das propostas. Em atenção à razoabilidade e às orientações do TCU – Acórdão 1.211/21 ratifica-se que a licitante, ora recorrida, possuía os documentos ora solicitados antes da data de abertura do certame, não se constituindo desigualdade de condições de disputa, e nem tampouco em alteração de proposta de preço.

Contudo, norteadas pelo princípio da razoabilidade e no moderado excesso de formalismo, a pregoeira no anseio de contratar a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração. A Caefi se pronunciou favorável à manutenção da planilha de custo, conforme argumentos apresentados.

Sendo assim, o recurso impetrado pela NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 19.152.814/0001-70, NÃO PROSPERA.

Desse feito, encaminha-se essa análise para apreciação da PROCURADORIA GERAL DA UFS que emitirá parecer com base nos argumentos apresentados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS - DRM**

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, 15 de outubro de 2021

Processo: 23113.031220/2021-47  
Pregão Eletrônico nº 60/2021

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Auxiliar de Serviços Administrativos, Assistente Administrativo I e Assistente de Processos Organizacionais, para prover suporte à atuação da Universidade Federal de Sergipe - UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**APRESENTAR A DECISÃO DA PREGOEIRA QUANDO DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O GRUPO 01 E ITEM 01:**

**Recorrente:** TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ/MF sob o n.º 10.547.708/0001-10

**Recorrida:** ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº 01.182.827/0001-26

**1. Dos Fatos:**

Desatendimento aos itens 9.10.3 e 9.10.5.3.

9.10.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:  
Índices de Liquidez Geral (LG), Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante  
Índice de solvência geral (SG) = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante  
Índice de Liquidez Corrente ( L.C ) = AC / PC.

9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos

assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada. 9.11.2 Apresentar registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração (Art. 1º, da Lei 6.839/80), válido na data da licitação, relacionado a sua atividade-fim.

## 2. Da Análise Técnica

O recurso da empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, ora recorrente, diz respeito à vedação de inclusão posterior de documentos comprobatórios de condição de habilitação, com base em exigência editalícia e determinação legal.

De acordo com a recorrente, a recorrida deixou de cumprir o que determina o Art. 26 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Assim, ao deixar de apresentar juntamente com o cadastramento prévio de sua proposta, tais documentos citados: “9.10.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: Índices de Liquidez Geral (LG), Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Índice de solvência geral (SG) = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante, Índice de Liquidez Corrente ( L.C ) = AC / PC. 9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada. 9.11.2 Apresentar registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração (Art. 1º, da Lei 6.839/80), válido na data da licitação, relacionado a sua atividade-fim”, a recorrente alega que a recorrida estaria infringindo os ditames legais e editalícios.

Entretanto, a decisão da pregoeira de diligenciar e solicitar à empresa ELIMAR o envio de tais documentações, segue recente entendimento jurisprudencial do Tribunal de



Contas da União – TCU, **Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU, que assim esclarece e determina:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifamos).

De acordo com o TCU:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93”. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...)

**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com**

**os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos)

O referido Acórdão também ressalta o estabelecido no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. §1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”.** (grifamos).

### **3. Da Decisão do Pregoeiro**

É importante, também, esclarecer que a pregoeira jamais agiu em desacordo com o princípio da isonomia, uma vez que oportunizado a um, todos os demais licitantes usufruiriam do pleno direito de sanar falhas que alterassem a substância das propostas. A pregoeira agiu com razoabilidade e atenta às orientações do TCU – Acórdão 1.211/21. Motivo pelo qual, não merece prosperar a alegação da recorrente quanto a ato ilegal da pregoeira que habilitou a ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº 01.182.827/0001-26, nos itens 9.10.3 e 9.11.2, e quanto à inobservância dos itens 9.3 e 9.16 do Edital. No tocante ao subitem 9.10.5.3, a pregoeira reconhece o equívoco da habilitação, tendo em vista que a recorrida não comprovou em sua totalidade a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, o que a INABILITA.

Desse feito, encaminha-se essa análise para apreciação da PROCURADORIA GERAL DA UFS que emitirá parecer com base nos argumentos apresentados. Em se confirmando a inabilitação da empresa, ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, o pregão retornará a fase de aceitação das propostas, com a convocação das remanescentes para os itens.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS - DRM**

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, 15 de outubro de 2021

Processo: 23113.031220/2021-47

Pregão Eletrônico nº 60/2021

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Auxiliar de Serviços Administrativos, Assistente Administrativo I e Assistente de Processos Organizacionais, para prover suporte à atuação da Universidade Federal de Sergipe - UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**APRESENTAR A DECISÃO DA PREGOEIRA QUANDO DAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O ITEM 01:**

**Recorrente:** LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ sob o nº. 14.725.699/0001-61;

**Recorrida:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – PREGOEIRO

### **1. Dos Fatos:**

Da decisão administrativa que lhe inabilitou nos autos do pregão eletrônico.

[...]

### **2. Da Análise Técnica**

Confirma-se a informação da recorrente que a pregoeira realizou diligência à empresa, por e-mail institucional, antes de proferir a inabilitação da mesma no sistema COMPRASNET. Solicitada pelo setor técnico, PROPLAN, a pregoeira realizou tal diligência para entender o motivo que havia ensejado a licitante a participar de um edital

em que não possuía as características mínimas de habilitação referenciada no subitem 9.11.1.1 do edital. O intuito era ratificar a decisão de inabilitação do setor técnico, ou de conceder a oportunidade da empresa anexar a documentação comprovatória, caso essa existisse, com o devido respaldo no recente entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU.

Em resposta ao e-mail institucional a empresa não confirmou possuir a quantidade de postos similares exigidos em edital, e sim, apresentou as suas justificativas, conforme peça recursal, alegando possuir o número mínimo de postos para o item 01 com base na sua capacidade operacional de locação e gestão de mão de obra (atividade econômica principal - Limpeza em prédio e em domicílio). As justificativas não foram aceitas, e a pregoeira prontamente respondeu à licitante que no momento adequado ela teria a oportunidade de apresentar seus argumentos. Assim fez a recorrente na fase de intenção de recurso, e logo após na razão recursal aqui tratada.

A recorrente rebate sua inabilitação sustentando a alegação de seus atestados referirem-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, subitem 9.11.1.2. Contudo, em parecer realizado pela PROPLAN, e que pode ser visualizado na tabela abaixo, a recorrente não cumpriu na totalidade a exigência do subitem 9.11.1.1:

**Tabela 01: Informações extraídas dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados**

Nº contrato	Início/vigência	Entidade	Cargo	Quantidade	
				De postos	De meses
01/2020	03/01/2020	Assembleia Legislativa da Paraíba	sem correspondência	0	
39/2019	03/07/2019	Assembleia Legislativa da Paraíba	sem correspondência	0	
2015/750	16/11/15 a 15/11/18	BNB	Recepcionista	20	36
2016/044	01/03/16 a 31/08/2018	BNB	Auxiliar de arquivo	21	29
064/2012	17/12/12 a 29/05/18	CBTU	sem correspondência	0	
015/2018	30/05/18 a 25/11/18	CBTU	sem correspondência	0	
025/2013	03/02/14 a 08/02/19	Correios	sem correspondência	0	
05/2014	03/02/2014	Correios	sem correspondência	0	
954/2012	07/12/12 a 20/04/14	DNIT	sem correspondência	0	
78/2015	01/10/15 a 30/09/21	IFRN	sem correspondência	0	
8/2016	22/11/16 a 29/10/20	JFPB	Recepcionista	1	46
39/2017	13/12/17 a 13/04/19	PBGás	Recepcionista e supervisor	2	24
06/2015	18/05/15 a 17/05/18	Procuradoria da República RN	sem correspondência	0	
037/2017	21/03/17 a 21/03/2020	Secretaria de Estado Desenv. Humano PB	Recepcionista	22	36
<b>Somatório</b>				<b>66</b>	<b>58</b>

De acordo com o parecer técnico da PROPLAN, observa-se na tabela acima que a licitante não atingiu o percentual mínimo de postos de trabalho (97 postos) exigidos em edital, que referissem a serviços similares de ocupação de Auxiliar de Serviços Administrativos.

Para melhor esclarecimento e para que não tenha dúvidas quanto à similaridade do serviço, retratar-se-á a seguir a resposta da PROPLAN à impugnação do edital, de maneira ampla e pública, chancelada pela PROCURADO GERAL DA UFS:

Em relação ao critério de similaridade, conforme o Acórdão 1891/2019/Plenário/TCU, estes devem ser apurados por meio de critérios objetivos. No caso em pauta, pode-se indicar duas formas de apurar a similaridade: A primeira seria através da apresentação de atestados de serviços classificados sob o CATSERV 5380, os quais se qualificam para fazer a prova exigida no subitem 9.11.1.1. No supramencionado código estão albergados uma gama de postos sob o título “serviços de apoio administrativo”. De modo que o argumento exposto pela licitante em seu pleito pela impugnação do certame não encontra guarida jurídica, nem administrativa. A segunda maneira objetiva é através de atestados de capacidade técnica que contemplem serviços qualificados com o mesmo CBO – 4110-10 e 2612-10, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico n.

60/2021, nos quadros 06 (subitem 9.1.1.2) e 09 (subitem 9.1.2.2).

A impugnação mencionada deixa bem claro que os requisitos de similaridade dos atestados seriam comprovados pelos critérios: CATSERV 5380 e CBO – 4110-10 e 2612-10, assim concedeu a análise da PROPLAN. Cabe ressaltar ainda que os questionamentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdão 179/2021-Plenário).

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema. No RESP 1178657, assim decidiu a Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

A recorrente reforça seu posicionamento contra a inabilitação alegando que o serviço administrativo é de baixa complexidade, e o que deveria ser relevante para a Administração seria a habilidade da empresa contratada na gestão da mão de obra, e não na aptidão técnica para a execução dos serviços. Entretanto, a Administração entende que dada à dimensão da contratação e a natureza do objeto, a aptidão técnica para a execução dos serviços tem caráter relevante para o efetivo funcionamento dos serviços administrativos. Por isso que o edital exige atestados de postos de trabalho específicos, e não de mão de obra em geral.

Exemplifica a Universidade Federal de Sergipe que busca selecionar um ou dois fornecedores para prestação de serviços de apoio administrativo em 315 (trezentos e

quinze) postos, que permitem à contratante o seu funcionamento, como uma medida alternativa em um cenário de déficit no quantitativo de servidores do quadro técnico-administrativo. Os serviços são essenciais ao órgão. Sem o apoio administrativo as atividades meio e fim da instituição de ensino estariam gravemente comprometidas. Diante disso, decidiu-se por exigir das empresas participantes qualificação técnica adequada à realidade da UFS. A Universidade não poderia deixar de solicitar a comprovação de experiência em prestação de serviços de apoio administrativos ou similares, sob pena de colocar em risco o cumprimento de suas metas, a tramitação de seus processos, o atendimento às demandas da comunidade acadêmica, e por fim a sua **eficiência** preconizada no Art. 37, *caput* da Constituição Federal. Caso não formalizasse tal exigência no edital do certame em tela, a Universidade Federal de Sergipe estaria se colocando em posição vulnerável e contrariando o inciso XXI do dispositivo da Carta Magna acima aludido:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ao exigir que as licitantes comprovem experiência na prestação dos serviços em contratação ou na prestação de serviços similares, a Universidade Federal de Sergipe buscou exatamente garantir o cumprimento das obrigações, como previu o legislador constituinte.

### **3. Da Decisão do Pregoeiro**

Pelo exposto, cabe dizer que a INABILITAÇÃO da empresa, LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ sob o nº. 14.725.699/0001-61, segue os princípios da legalidade e isonomia, e está plenamente alicerçado e de acordo com a vinculação do instrumento convocatório. Enquanto o contrário, a habilitação, seria uma afronta às regras do edital e prejuízo para outros licitantes que porventura não tenham participado do certame por não atender ao subitem em questão.



Destarte, encaminha-se a apreciação à Procuradoria Geral da UFS para análise opinativa, visando subsidiar a decisão da PROPLAN, juntamente com a da pregoeira, quanto à interpretação do edital e da legislação pertinente. Nesse sentido, pede-se informar se deve a pregoeira manter o ato que ensejou a inabilitação da recorrente, para no mérito, por todo o exposto, julgar improcedente o Recurso Administrativo.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS  
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

---

**DESPACHO n. 01035/2021/C-PFSE-UFS/PFUFS/PGF/AGU**

**NUP: 23113.031220/2021-46**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

À PREGOEIRA,

O devido processo legal restou observado , sendo assegurado o direito ao contraditório.

A decisão adotada é fundamentada em precedentes jurisprudenciais e pareceres técnicos da PROPLAN e da CAEFI, restando cumpridas as exigências da Lei n. 9.784/99.

De ordem legal nada a opor ao prosseguimento do feito.

Aracaju, 19 de outubro de 2021.



Documento assinado digitalmente  
Paulo Celso Rego Leo  
Data: 19/10/2021 10:07:07-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

PAULO CELSO REGO LEO  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT. 0426647

\*Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb, resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113031220202146 e da chave de acesso c5f6da4e